RP Construções & Locações

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

FL 807

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.

MOTIVAÇÃO: DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA NO CERTAME.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 REFERENTE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS.

À Empresa **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.338.927/0001-15, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA, portador da Carteira de Identidade nº 2015138073 6 SPDS-CE e CPF nº 247.694.283-91, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada pela comissão de licitação do município de Coreaú/Ceará.

I. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, não podendo ficar inerte diante de flagrante ilegalidade.

> STF, Súmula 34: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> STF, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.

II. FATOS

Acudindo a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE para o certame, a recorrente veio dele **PARTICIPAR** com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital em questão.

RP Construções & Locações

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

FL 809

No caso do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025** o edital apresentou ambiguidade em informações cruciais para a participação no processo licitatório causando prejuízo tanto a empresa participante quanto ao município de Coreaú/Ceará.

O edital menciona no **item 7** (DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS) como deve ser apresentada a proposta de preço no cadastramento via sistema.

retificações ou alterações nos preços ou nas condições estabelecidas, salvo quanto aos lances ofertados na fase própria do certame.

6.6.

7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico

7.1.1. Também será desclassificada a proposta preenchida e que identifique o licitante

7.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.1.4. Conforme regulamentado no Art. 58 da Lei 14.133/21, a Garantia de Proposta exigida no subitem 8.1 do Termo de Referência deverá ser anexada junto à proposta Final, quando do cadastramento na plataforma, sob pena de desclassificação da proposta, haja vista se tratar de documento referente a Proposta de Preços e não de Documento de Habilitação.

Prefeitura Municipal de COREAÚ
Uma Cidade Criativa

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

7.1.5. Quando a Garantia de Proposta for prestada na modalidade de que trata o inciso II do caput (Fiança Bancária), esta deverá ser emitida através de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central, conforme regulamentado no inciso X, do Art. 10, da Lei nº 4.595/64, RESOLUÇÃO BACEN/CMN Nº 2.325/96, e Acórdão Nº 498/2011TCU/Plenário, reiterada no Acórdão 2784/2019 Plenário TCU.

7.2. O Agente de Contratação poderá suspender a sessão pública da licitação quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, irá perdurar por mais de um dia.

7.2.1. Após a suspensão da sessão pública, o Agente de Contratação enviará, via chat, mensagens aos licitantes informando a data prevista para o início da oferta de lances

7.3 Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

O item 7.1.1 diz que a licitante não pode apresentar proposta que identifique o participante sob pena de desclassificação da proposta. Já o item 7.1.4 ele nos remete ao envio da proposta de preço junto com a garantia que acaba identificando o participante. Com isso, o edital apresenta a dualidade que causa confusão nos participantes. Não podendo a recorrente sofrer penalidade de desclassificação de proposta por erro no edital por parte da Comissão de licitação.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação foi negligente em publicar o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060101/2025 com as informações equivocadas/ambíguas que acabaram prejudicando o licitante por não participar das etapas posteriores.

E ainda, tem que ser visto que a proposta de preço apresentada pela licitante não foi identificada para os demais licitantes pois só quem teria acesso para a análise seria o pregoeiro do certame.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a licitante fora do certame sendo **DECLARADA DESCLASSIFICADA** pelo equivoco que a Douta Comissão de licitação cometeu.

RP Construções & Locações

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

FL 811

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de habilitação, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral-Ce, 12 de fevereiro de 2025.

R P CONSTRUCOES & LOCACOES LTDA:12338927000115

Assinado de forma digital por R P CONSTRUCOES & LOCACOES LTDA:12338927000115

ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA
Titular
CPF 247.694.283-91

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA
CNPJ 12.338.927/0001-15
rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

RSM CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
FL 812

EXMA. SR.(A) DR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS.

RSM PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.159.524/0001-89, com sede na Rua Conselheiro José Júlio, 617, Bairro Centro, CEP 62.010-820, Sobral/CE, devidamente constituída, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** conforme adiante passa a expor.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

Sobral/Ceará, 11 de fevereiro de 2025.

R S M PESSOA LTDA:33159524000189

Assinado de forma digital por R S M PESSOA LTDA:33159524000189

RSM PESSOA LTDA
CNPJ: 33.159.524/0001-89
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
CPF: 062.585.113-76
Proprietária

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617 Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE

RSM CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
FL 813

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 07 de fevereiro de 2025, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação **CONHECER E JULGAR** a presente medida.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade, competitividade e isonomia.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 817 Anexo 08
Bairro Centro, Sobral-CE

RSM CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

FL 8M

3. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A empresa recorrente vem com a mais estrita observância ao edital da Concorrência Eletrônica nº 060101/2025 cujo objeto é **AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS** que declarou a empresa desclassificado com o argumento de que a proposta da licitante não poderia ser identificada.

Vejamos o que diz o edital em análise:

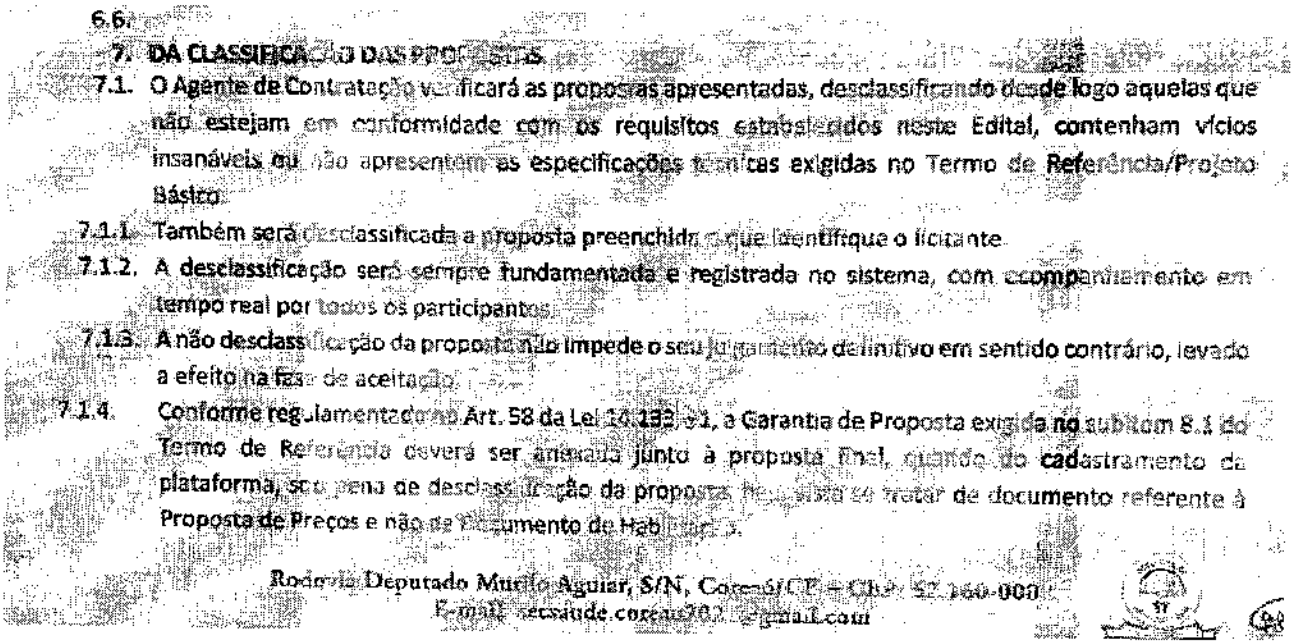

6.6.

7. **DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

7.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico.

7.1.1. Também será desclassificada a proposta preenchida que identifique o licitante.

7.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.1.4. Conforme regulamentado no Art. 58 da Lei 14.133/21, a Garantia de Proposta exigida no subitem 8.1 do Termo de Referência deverá ser anexada junto à proposta final, quando do cadastramento da plataforma, sob pena de desclassificação da proposta, pois deverá se tratar de documento referente à Proposta de Preços e não de Documento de Habilitação.

Rodovia Deputado Murilo Aguiar, S/N, Coreaú/CE – CEP: 62.160-000
E-mail: secsaude.coreau2021@gmail.com

O **item 7.1.1** fala sobre a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO LICITANTE** participante do certame. Já o **item 7.1.4** diz que a Garantia de proposta deverá ser apresentada junto com a proposta final, quando do **CADASTRAMENTO DA PLATAFORMA** e mencionando o art. 58 da Lei 14.133/21.

RSM CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

FL 815

Examinaremos a seguir o artigo 58 da Lei 14.133/2021,

> **Art. 58.** Poderá ser exigida, no **momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**
>
> § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
>
> § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
>
> § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
>
> § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.
>
> § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
>
> § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
>
> § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
>
> § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Diante de tal explanação, podemos observar que a **EMPRESA RECORRENTE** foi induzida ao erro por dualidade de informações no edital e não podendo ser prejudicada por falta de exatidão em relação as informações repassadas no Edital.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 08
Bairro Centro, Sobral-CE

Ainda diante de tais afirmações deve-se levar em consideração que as EMPRESAS PARTICIPANTES do certame não têm acesso aos documentos das demais até o final do certame. Então, não podemos falar em infringir qualquer regra do processo licitatório (referente a identificação), pois só quem teria acesso as propostas inicias de preço seria a Comissão de Licitação.

4. FORMALISMO EXCESSIVO E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA COMPETITIVIDADE

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal "seleção" deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a "seleção", a comissão de licitação deverá ter cautela para NÃO INFRINGIR os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

A Comissão da Prefeitura de Coreaú desclassificou a empresa licitante por **CONFUSÃO/DUALIDADE** de informações presentes em itens do próprio edital formulado pela Prefeitura Municipal de Coreaú.

Debruçando-se sobre as lições de Marçal Justen Filho, podemos usufruir das suas palavras:

> "A competitividade que deve nortear o julgamento de propostas e documentos, afim de permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentação que não contenham vícios dotados de gravidade elevadas".

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE

RSM CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
FL 817

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

Com tais provas cabais, não se sustenta a divulgação do resultado dos habilitados para participarem do certame.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito:

1. Requer a essa respeitável Comissão de Licitação de Coreaú/CE, que receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, visto que tempestivo.
2. Reformar a r. decisão que declarou a recorrente R S M PESSOA LTDA desclassificada, pelos fatos e fundamentos expostos;
3. Sob pena de interposição de representação em Tribunal de Contas, na forma disciplinada no art.170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Sobral, 11 de fevereiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
Data: 11/02/2025 [illegible]
Verifique em https://[illegible]

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
ADVOGADA OAB nº 42 688
CPF: 062.585.113-76

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE